



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720388/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.676 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente BRAZWAY SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A não impugnação, em sede recursal, do acórdão da instância a quo torna preclusas as matérias não questionadas, consolidando, pois, o entendimento exarado pela origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ISENÇÃO FISCAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ÁREA DE RESERVA LEGAL - RL. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Para fins de comprovação das áreas de preservação declaradas, nas hipóteses em que o fato gerador ocorreu antes da vigência do Código Florestal, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pode ser substituída por outro documento hábil e idôneo. Para tanto, os documentos devem revestir-se de robusto valor probatório e ser capazes de cumprir a função informativa aos órgãos públicos interessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões quanto às áreas de preservação permanente os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles e Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRAZWAY SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração (f. 3/5), lavrado pela apuração das seguintes infrações:

(...) o contribuinte **não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente** no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

(...) o contribuinte **não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel**, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, **o valor da terra nua declarado**. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), **o valor da terra nua foi arbitrado**, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, em folha anexa.

Registro que, da análise do demonstrativo de apuração do imposto devido (f. 4), resta clara a divergência dos valores lançados nas linhas 02, 07, 09, 19, 22, 23, 24 e 25.

Malgrado não tenha a ora recorrente se insurgido contra o arbitramento do VTN, o acórdão da DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e cumprimento de exigências legais, como apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 43; sublinhas deste voto.)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 10/10/2009, recurso voluntário (f. 56/58), alegando, em suposto *caráter preliminar*, a prescindibilidade de apresentação de provas quando, por lei, ao terreno estaria assegurado o *status* de área de preservação permanente. Em seção dedicada à análise do mérito replica os argumentos declinados em caráter preliminar e pede a juntada de laudo, no qual é afirmado que a área de preservação permanente corresponde a 47% (quarenta e sete por cento) do terreno.

Ante a ausência de impugnação **preclusa** está a discussão acerca do VTN arbitrado, matéria esta que, conforme já narrado, sequer constava da peça de impugnação – “vide” f. 19.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira
, Relatora.

A apresentação de documentos em sede recursal suscita a discussão quanto ao seu conhecimento, ou não, para fins de deslinde da controvérsia. Isto porque, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão – “ex vi” do § 4º daquele mesmo dispositivo.

A meu aviso, o laudo apresentado apenas em grau recursal (f. 59/69) deve ser aceito porque apenas se presta a reforçar a defesa apresentada na peça de impugnação, servindo apenas para complementar a documentação “a priori” carreada aos autos.

Defiro a juntada e conhecimento do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese intitular existir questão preliminar, certo se tratar de discussão de natureza meritória, razão pela qual passo a analisá-la.

Conforme relatado, a única tese devolvida a esta instância revisora suscita que

[á]reas de dunas, tanto pela legislação federal como estadual estão impedidas de utilização econômica e as áreas reflorestadas com pinus não podem ser consideradas como áreas subutilizadas. Áreas de vegetação rasteira no bioma litorâneo, de solos extremamente frágeis não podem receber a mesma carga de pastoreio de outras áreas como, por exemplo, o Pampa Gaúcho. **Independentemente de apresentação de Ato Declaratório Ambiental ao Ibama, 47% da propriedade é constituída, por força de legislação maior, automaticamente, de área de preservação permanente.** (f. 57; sublinhas deste voto)

Registro que, em que pese o § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382/02 determinar a obrigatoriedade do ADA, filio-me à corrente que entende que *outros documentos* idôneos são aptos a suprir a sua ausência, para fatos geradores ocorridos antes da vigência do Código

Florestal. A falha de apresentação do ADA há de ser, a meu aviso, suprida sempre quando a sua finalidade tenha sido, por outros meios, alcançada – qual seja, informar, aos órgãos oficiais, a regular existência da área. Na qualidade de vogal, aderi as razões em igual sentido declinadas, cujo acórdão, de relatoria do Conselheiro RORILDO BARBOSA CORREIA, restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses após a entrega da DITR/2004. Entretanto, **essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área. (...).** (CARF. Ac. n. 2202-005.030, Rel. Rorildo Barbosa Correia, data 12 de março de 2019; sublinhas deste voto).

Compulsados os autos, não vislumbro qualquer documento apto a escorar a tese suscitada pela recorrente. Não bastam, portanto, instruções genéricas sobre os elementos que constituem a zona protegida; não constituem prova apta a elidir a pretensão fiscal, o Ofício SMA nº 09/2006 (f. 20) ou as informações sobre a Unidade de Paisagem: PL3 (f. 21/24), que nenhuma menção fazem à propriedade que deu azo à autuação. Nem mesmo o laudo (f. 59/67), apresentado apenas em sede recursal, robustece a tese suscitada, uma vez que não cumpre a função informativa aos órgãos públicos interessados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira